



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003462/98-81
Recurso nº. : 128.050
Matéria : IRPJ – Ano: 1994
Recorrente : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 108-06.820

IRPJ – LUCRO DA EXPLORAÇÃO ATIVIDADE RURAL – LUCRO DA EXPLORAÇÃO NEGATIVO - GLOSA DE EXCLUSÃO - Constatada pelo Fisco, após revisão da DIRPJ, a ocorrência de lucro da exploração negativo, incabível a exclusão na apuração do lucro real do lucro da exploração da atividade rural.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1997, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO – PREVISÃO LEGAL - A multa de 75% foi exigida no auto de infração com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, norma vigente à época do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

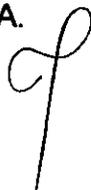
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10680.003462/98-81
Acórdão nº. : 108-06.820


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10680.003462/98-81
Acórdão nº : 108-06.820

Recurso nº : 128.050
Recorrente : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Caf Santa Bárbara Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 03/07, por ter a fiscalização constatado, em revisão sumária da declaração de rendimentos, a seguinte irregularidade no mês de fevereiro de 1993, descrita às fls. 04: "Valor da exclusão do Lucro da Exploração da atividade rural na demonstração do Lucro Real maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração".

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 24/04/98, em cujo arrazoado de fls. 01 alega que preencheu corretamente sua declaração de rendimentos, apurando o Lucro da Exploração conforme orientações do MAJUR/94.

Em 10 de maio 2001, foi prolatada a Decisão nº 0795, fls. 159/161, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Lucro da Exploração
Apurado Lucro da Exploração negativo não há que excluí-lo da
apurção do lucro real.
Lançamento Procedente."*

Cientificada em 10/07/2001, AR de fls. 164, e novamente irressignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 09/08/2001, em cujo arrazoado de fls. 165/172, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda:

1- apenas excluiu do lucro real apurado o montante referente ao lucro da exploração da atividade rural;

Processo nº. : 10680.003462/98-81
Acórdão nº. : 108-06.820

2- é ilegítima a incidência dos juros SELIC, porque existe ofensa ao princípio da legalidade tributária (arts. 9º, I e 97 do CTN), na medida em que não há lei – em sentido formal e material – fixando os juros SELIC devidos;

3- os juros SELIC têm caráter remuneratório, não representando compensação ao credor pelo não recebimento de seu crédito, no montante devido;

4- a utilização da taxa SELIC revela-se contrária ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988, juros superiores a 12% ao ano;

5- no julgamento da Taxa Referencial – TR, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de sua utilização, por ser ela refletora de “custo primário de captação de depósitos”, deixando claro que não se misturam índices financeiros e tributos, sob pena de se transformar o recolhimento intempestivo de exações em fontes de recursos adicionais para o Erário;

6- os juros aplicáveis ao caso são aqueles previstos no CTN, da ordem de 1% ao mês;

7- a multa de 75% avilta a capacidade econômica do contribuinte e tem caráter confiscatório, devendo ser excluída do lançamento;

8- cita excertos de textos de diversos autores e ementa de julgado para reforçar seu entendimento.

É o Relatório



Processo nº. : 10680.003462/98-81
Acórdão nº. : 108-06.820

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 193/197, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 200/201, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

Em revisão sumária da DIRPJ, no mês de fevereiro do ano-calendário de 1993, o Fisco efetuou alterações nos anexos 02 e 03 e quadro 04, que resultaram na apuração de lucro da exploração negativo, o que motivou a glosa da exclusão do lucro da exploração efetuada pela contribuinte na apuração do lucro real.

O cerne da questão está na determinação correta do Lucro da Exploração da atividade rural e sua exclusão na determinação do Lucro Real. Verifico, comparando a Demonstração do Lucro Real de fls. 113, anexo 02 da DIRPJ, com a Demonstração do Lucro da Exploração, quadro 5 do anexo 4, fls. 121, no referido mês de fevereiro/93, que a empresa ao apurar o Lucro da Exploração incorreu em erro ao adicionar o valor de Cr\$26.505.673,00, a título de Provisão para Pagamento de Tributos e Contribuições, quando na realidade deveria constar ali o montante de Cr\$16.394.902,00, resultando em um Lucro da Exploração negativo, que não pode ser excluído na determinação do Lucro Real.

Processo nº. : 10680.003462/98-81
Acórdão nº. : 108-06.820

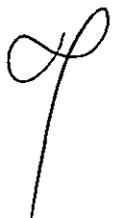
Percebe-se, pela demonstração do Lucro Real, fls. 113, que o erro cometido pela empresa foi ter somado o valor de Cr\$ 16.394.902,00, correspondente a Tributos e Contribuições não Pagos, item 09, com Cr\$ 10.110.771,00, item 11, Gratificações a Empregados, perfazendo o montante de Cr\$ 26.505.673,00, que foi indevidamente adicionado na apuração do Lucro da Exploração e, conseqüentemente, reduziu o Lucro Real do período, em virtude da exclusão relativa à atividade rural, que tomou como base o Lucro da Exploração incorreto.

As alegações apresentadas pela recorrente a respeito da aplicabilidade da taxa SELIC e da multa de ofício, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Estando o lançamento ancorado em norma legal ingressada regularmente no mundo jurídico, não cabe a este Tribunal apreciar qualquer vício de inconstitucionalidade, atribuição reservada no nosso ordenamento jurídico, em caráter original e definitivo, ao Poder Judiciário, mais precisamente ao Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Constituição Federal.

Regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Além disso, vejo que o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991), que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:



Processo nº : 10680.003462/98-81
Acórdão nº : 108-06.820

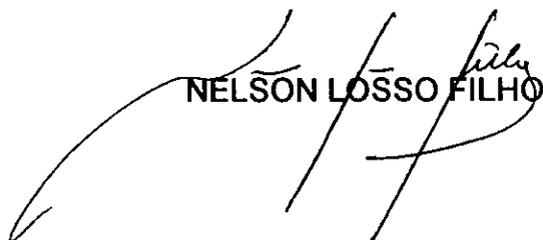
"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

Já a multa de ofício foi exigida com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, perfeitamente aplicável ao caso em questão, não cabendo a análise dos argumentos apresentados pela empresa a respeito de seu caráter confiscatório.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 23 de janeiro de 2002


NELSON LOSSO FILHO

